



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013211/97-16  
Recurso nº. : 119.309  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : ROBERTO GENTIL SOUZA DE MIRANDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.544

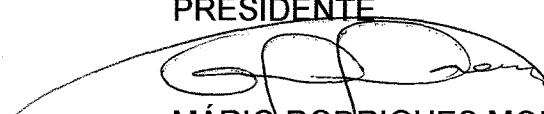
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, enseja a exigência do imposto de renda correspondente as diferenças.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO GENTIL SOUZA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO RODRIGUES MORENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013211/97-16

Acórdão nº : 102-44.544

Recurso nº : 119.309

Recorrente : ROBERTO GENTIL SOUZA DE MIRANDA

**R E L A T Ó R I O**

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em virtude a apuração pela fiscalização da omissão de rendimentos caracterizada pela falta de entrega de declaração e pela apuração de acréscimos patrimoniais.

A exigência fundou-se nas informações prestadas pelo próprio contribuinte quanto aos valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas e na apuração do acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos informados, tributáveis ou não, mediante o levantamento mensal das mutações patrimoniais.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 63/70, na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que a fiscalização deixou de considerar como recursos os valores existentes em moeda corrente no final do exercício anterior e os empréstimos contraídos com particulares, bem como somente fez a entrega da declaração após o início da fiscalização porque não estava legalmente obrigado a fazê-lo. Cita jurisprudência administrativa que ~~ap~~pararia suas teses e junta cópia reprográfica de dois contratos de mútuo.

A Decisão da autoridade de primeira instância (fls. 74/81), rejeitou a argumentação do contribuinte, mantendo integralmente a exigência, entendendo que não restou provada a existência do numerário ,pois o contribuinte somente efetuou a entrega da declaração sob fiscalização e que as notas promissórias e contratos de mútuo juntados não fazem a prova pretendida porque omissos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013211/97-16

Acórdão nº : 102-44.544

entrega de declaração os credores e não juntado nenhum documento que comprove a efetividade da transação.

Irresignado recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 82/87) onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, no sentido de que não estava obrigado a entrega de declaração pela legislação que rege a matéria e que o valor informado como moeda corrente deve ser aceito conforme jurisprudência deste Conselho, tratando-se de poupança de exercícios anteriores, e que os empréstimos estão devidamente comprovados pelos contratos de mútuo acostados ao processo. Cita jurisprudência que no ser entender seria aplicável à matéria.

O Recurso teve seguimento sem o depósito previsto na legislação por força de sentença em Mandado de Segurança (fls. 104/107).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.013211/97-16  
Acórdão nº : 102-44.544

**VOTO**

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Não houve questionamento do recorrente quanto à forma e os valores apurados pela fiscalização, centrando seu Recurso, assim já havia feito na impugnação, de que não estava legalmente obrigado a entrega de declaração no período objeto do lançamento, e, portanto, deve ser aceito o valor apontando como existente em moeda corrente no início do exercício. Pugnou ainda, pelo reconhecimento da validade dos valores apontados como empréstimos de terceiros, considerando que os documentos juntados são prova bastante.

Não assiste razão ao recorrente.

Conforme se verifica pelos próprios documentos juntados pelo contribuinte ao processo, mais especificamente a declaração de bens (fls. 19 verso), o mesmo é titular de cotas de capital de uma empresa individual e nos termos da letra "f" (fls. 66 – impugnação) uma das condições que torna obrigatória a entrega da declaração é justamente participar de empresa, como titular de firma individual ou cotista. Desta forma esta afastada qualquer argumentação fundamentada na pretensa não obrigatoriedade de entrega de declaração.

Quanto às omissões de rendimentos, sejam os espontaneamente informados pelo recorrente e os apurados através do confronto das mutações patrimoniais com a renda informada, também não merece melhor sorte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.013211/97-16

Acórdão nº. : 102-44.544

O valor informado como moeda corrente no início do exercício não pode ser aceito, como muito bem decidiu a autoridade monocrática, eis que somente após regularmente intimado o contribuinte apresentou as informações sobre seu patrimônio, além do que, numa época de alta inflação é inverossímil que alguém mantivesse elevados valores em moeda corrente.

O mesmo ocorre com os pretendidos empréstimos, eis que o contribuinte não apresentou nenhuma prova da efetividade dos mesmos, limitando-se a apresentar cópias reprográficas sem firmas reconhecidas e sem autenticação, de terceiros omissos na entrega da declaração. Além do que, causa estranheza, indiciando se tratar de documentos graciosos, que a cláusula de remuneração dos mesmos limite-se a apenas 12% (doze) ao ano, isto numa época que a inflação ultrapassava os três dígitos.

Desta forma, ao contrário do pretendido pelo contribuinte, os Acórdãos citados não se aplicam ao caso concreto, eis que exigem que o contribuinte comprove ter os recursos.

Quanto à necessidade de o fisco solicitar que o contribuinte comprove a origem dos recursos, esta plenamente satisfeita pela fiscalização, eis que contribuinte foi diversas vezes intimado a apresenta-las.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento integral ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.

**MÁRIO RODRIGUES MORENO**